

MINISTERIO DA FAZENDA  
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PROCESSO NR.: 10735/001.316/86-40

MFMA

Sessão de 13 de agosto de 1993

Recurso nr. : RD/104-0.514 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

Recorrida : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

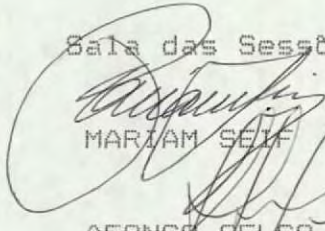
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O NR. CSRF/01-0.066

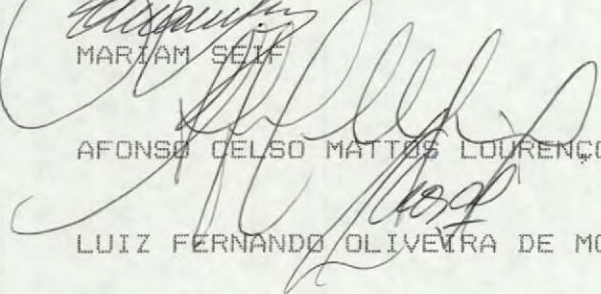
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JOSE CARLOS GUIMARAES, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e DICLER DE ASSUNÇÃO.





RECURSO NR. : RD/104-0.514  
RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-0.066  
RECORRENTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do ACORDÃO 104-8.767, de 18.09.91, da Egrégia 4a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes, a autuada apresentou Recurso de Divergência de fls. 51 neste procedimento reflexo, o qual foi admitido parcialmente pelo Sr. Presidente daquela Câmara, através do despacho de fls. 54.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de recurso às fls. 60.

E o relatório.





RESOLUÇÃO NR. CSRF/01-0.066

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

No procedimento matriz, considerei como descumprido o disposto no artigo 60. do Regimento Interno da CSRF, no sentido de que deve ser dado ciência a interessada do despacho de admissibilidade parcial do seu recurso, para que este eventualmente exerça o seu direito de requerimento de reexame.

Neste processo adoto a mesma posição.

E o meu voto.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

